

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que "incluir § 2º no art. 41 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único" (estabelecendo que, para o registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro órgão). (PL 3057/00)

Emenda Aditiva ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000
(E aos apensos: PL 5.894/01, PL 6.220/02, PL 754/03, PL 2.454/03 e PL 2.699/03)

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências.

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Artigo__ – As áreas de preservação permanente (APP) a serem observadas em áreas urbanas devem ser fixadas pelo Plano Diretor ou outra Lei Municipal, respeitando-se:

I – Nas áreas de preservação permanente deverão ser observadas as seguintes faixas mínimas:

- a) para cursos de água, de até 5 metros de largura, faixas de 15 (quinze) metros de suas margens;
- b) para galeria ou canalização existente com largura igual ou inferior a 1 (um) metro, de 2 (dois) metros a contar de suas faces externas;
- c) para galeria ou canalização existente com largura superior a 1 (um), de uma vez e meia a largura da benfeitoria, observado o mínimo de 3 (três) metros contar de suas faces externas;

II– os demais casos de Áreas de Preservação Permanente (APP), previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 1º No processo de licenciamento de cada empreendimento, a autoridade licenciadora poderá estabelecer exigências específicas em relação às Áreas de Preservação Permanente (APP), incluindo faixas maiores do que as previstas em lei, em função do respectivo plano de bacia hidrográfica.

§ 2º Admite-se a intervenção ou supressão em vegetação de Áreas de Preservação Permanente (APP) por utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, nos casos previstos pela Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, e seus regulamentos, por resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – e por esta Lei.

§ 3º As Áreas de Preservação Permanente (APP) em relação às quais não se obteve da autoridade licenciadora autorização para supressão da vegetação, por utilidade pública ou interesse social, deverão permanecer como faixas não-edificáveis.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 4.771/65 e suas alterações, conhecida como Código Florestal, dispõe sobre conservação e preservação das áreas florestadas do País em ambiente aberto com baixa intervenção do homem. O ambiente rural é o mais compatível com seus dispositivos e tanto é verdade que de seus 50 artigos, apenas um parágrafo adicionado em 1989, por força da Lei nº 7803/89, faz referência ao ambiente urbano. Essa inserção claramente anacrônica vem, desde então, trazendo instabilidade nos procedimentos licenciatórios de projetos urbanos, posto que, estes quando voltados ao parcelamento urbano devem acatar os dispositivos da Lei nº 6766/79, que normatizou a ocupação urbana via loteamentos ou desmembramentos de glebas aptas a receber o desenvolvimento urbano em nossas cidades. Vale lembrar, que a Lei nº 6766/79 em seus 55 artigos nem resvala no ambiente rural, deixando, inclusive, a juízo do Poder Municipal a definição de áreas de expansão urbana, geralmente arrecadadas do meio rural. As áreas de expansão urbana definidas em leis de uso do solo ou em planos diretores visam atender a pressão por espaços novos para acomodar a população, cada vez mais urbana em nosso País. Basta observar a evolução dos últimos censos para notar que mais de 80% da população brasileira prefere viver nas cidades. Portanto, há que se separar as necessidades urbanas das rurais quando se define espaços especialmente protegidos garantindo um ambiente equilibrado e saudável para todos.

O referido parágrafo inserido no Código Florestal em 1989, ou seja, dez anos depois da sanção da Lei 6766/79, diz respeito apenas ao *caput* do Art. 2º, aquele que define como de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação em situações diversas, quais sejam: margens de rios, topo de morro, ao redor de nascentes e lagoas, inclinação superior a 45°, restingas quando fixam dunas ou estabilizam mangues, etc.

O legislador preocupou-se, por intermédio desse artigo, proteger ambientes frágeis e vulneráveis à ação do homem. Por exemplo, no caso das margens de rios ou cursos d'água, sua proteção visa a manutenção das matas ciliares responsáveis pelo fluxo gênico da flora e fauna dependentes da água e também como anteparo do carreamento de partículas e sedimentos oriundos da agro-pecuária,

reduzindo o assoreamento de seus leitos, o que ocorre apenas no ambiente rural, e nunca em centros urbanos.

Vale lembrar, que de 1965 até 1986, período de vigência do Código Florestal até sua alteração, o distanciamento do leito do rio além de suas margens era de apenas cinco metros para aqueles com menos de 10 metros de largura, neste caso realmente a proteção era assaz reduzida. Com o advento da Lei nº 7511/86 as metragens foram alteradas para trinta metros para rios com menos de dez metros de largura e assim sucessivamente até o dobro da largura para aqueles que atingissem largura superior a 200 metros. Mesmo assim a proteção legal foi considerada insuficiente e para corrigir surge, em 1989, a Lei nº 7803, que dispõe sobre metragens mais dilatadas de Áreas de Preservação Permanente para rios com largura acima dos 200 metros, chegando a determinar distanciamento de 500 metros para rios com mais de 600 metros de largura. Nada mais correto tecnicamente levando-se em conta a expansão da fronteira agrícola para regiões como o Centro-Oeste e Amazônia Legal. Mais uma vez, o legislador deu ênfase à proteção permanente às margens de celeiros de vida em ambiente rural. Não obstante, essa mesma Lei nº 7803/89 acresceu o § único, que envolve o *caput* do Art. 2º, inserindo o ambiente urbano em todos os seus incisos e remetendo aos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo a definição das restrições.

Ora, a proteção exigida às margens dos cursos d'água em ambiente urbano já estava definida pela Lei nº 6766/79, que exige 15 metros para cada lado, suficiente o bastante para as necessidades de uma cidade. Não se tem notícia no País de que algum município solicite metragem menor a qualquer empreendedor. Por outro lado, as leis de uso do solo ou planos diretores fazem previsão para a ocupação do território municipal incluindo as restrições ambientais dispostas em todo o regramento que envolve o ambiente urbano, tanto em nível federal como estadual. Qualquer abuso ou má fé esbarra no sempre atento Ministério Público Federal ou Estadual. Sem contar que a própria população não aceita mais a degradação e o comprometimento da qualidade de vida do cidadão.

No caso das margens protegidas, sejam de rios, lagoas ou reservatórios, exige-se que a metragem estabelecida cumpra a função de proteção contra enchentes e que sejam mantidas com revegetação adequada e capaz de oferecer conforto ambiental urbano, pois a maioria dos cursos d'água possui reduzida largura quase sempre inferior a dez metros, devendo-se assim, estipularmos medidas menores, conforme sua necessidade e função. Evidente, que nos casos onde rios mais caudalosos perpassam o ambiente urbano, os órgãos licenciadores deverão lançar mão dos dispositivos do Código Florestal como parâmetros, tendo em vista sua relevância ambiental nesses locais.

No que se refere ao tratamento diferenciado dos cursos d'água canalizados nas áreas urbanas, infelizmente, na realidade das cidades atuais, trata-se de cursos contaminados e poluídos em sua grande maioria, sendo foco de problemas de saúde ligados aos insuficientes sistemas de saneamento. Nesse sentido, fundamental o adequado regramento, com a implantação de faixas que não venham a ser ocupadas no futuro, ainda mais se levado em conta que o Município possui prerrogativa constitucional de legislar sobre o interesse local. A aplicação do código florestal (Lei Federal nº 4.771/65) para áreas urbanas consolidadas se mostra inexistível, dessa maneira, a necessidade do tratamento adequado para essa

parcela do territorial, sem o qual o desenvolvimento sustentável, pilar mestre do Direito Ambiental jamais será atingido. Destarte, o melhor tratamento que se pode dar a esse meio ambiente urbano é de regras que garantam a função ambiental dessas faixas a serem preservadas, evitando-se a degradação e a proliferação de ocupações irregulares anteriormente ocorridas. Tal tratamento pode ser vislumbrado pelas legislações municipais que procuraram adequar essa nova realidade urbana, como foi o caso do Município de São Paulo que estabeleceu faixas de proteção a partir de 5 metros de largura , nos termos da Lei Municipal nº 11.228/92 (Código de Obras e edificações) regulamentada pelo Decreto nº 32.329/92, que foi baseado em critérios técnicos e urbanísticos.

Sala das Sessões, de dezembro 2006.